



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.040 - PE (2014/0168078-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S) -
PE002838
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada não conheceu do Recurso Especial, com base nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 872.839/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2018; AgInt no REsp 1.661.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2017; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.040 - PE (2014/0168078-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, em 23/04/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/04/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, em 05/06/2013, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VISTORIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DA NOTIFICAÇÃO. PARTILHA NÃO AVERBADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA VISTORIA ADMINISTRATIVA. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA.

I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado à inicial, consubstanciado na anulação processo administrativo de vistoria e agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o sobrestamento do processo de desapropriação até o julgamento final da lide.

II. A divisão de bens imóveis, determinada em ação de separação, somente passa a produzir efeitos jurídicos perante terceiros quando levada a registro no cartório de imóveis.

III. O imóvel, objeto da vistoria contestada, que possui mais de 15 (quinze) módulos rurais e não é a única propriedade rural do apelante, não se enquadra na previsão de insuscetibilidade de desapropriação prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.629/93.

IV. Não restou comprovada qualquer irregularidade no trâmite do procedimento administrativo de vistoria.

V. O perito oficial, cuja atuação nos autos é imparcial e equidistante aos interesses em confronto, concluiu pela improdutividade do imóvel, ao observar que embora o GUT (Grau de Utilidade da Terra) seja superior a 80%, o GEE (Grau de Eficiência na Exploração) é inferior a 100%.

VI. De acordo com o inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93, as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica devem ser consideradas como áreas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente utilizadas para fins de aferição de produtividade.

VII. Sem adentrar na análise da possível caracterização de cultura de cana de açúcar como cultura permanente, verifica-se que o inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93 não pode ser aplicado ao caso, ainda que o cultivo da cana se enquadrasse na citada previsão legal, por não haver o cumprimento dos requisitos elencados em tal dispositivo.

VIII. Por falta de previsão legal, o §7º do art. 6º da Lei nº 8.629/93 não se aplica à área de renovação de cana de açúcar.

IX. Apelação e agravo retido improvidos' (fls. 558/559e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE VISTORIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA VISTORIA ADMINISTRATIVA. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. PREQUESTIONAMENTO DA LEI Nº 8.629/1993, DOS ARTS. 5º, II E 185, II DA CF/88 E DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INCRA Nº 11/2003 E Nº 33/2006. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Embargos de declaração opostos por GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, sob o argumento de que o acórdão desta egrégia Turma, que negou provimento à apelação da parte autora, teria sido omissivo quanto à aplicação da Lei nº 8.629/1993, dos arts. 5º, II e 185, II da CF/88 e das Instruções Normativas do INCRA nº 11/2003 e nº 33/2006.

II. Inexistência de ofensa aos dispositivos legais prequestionados (Lei nº 8.629/1993, arts. 5º, II e 185, II da CF/88 e Instruções Normativas do INCRA nº 11/2003 e nº 33/2006).

III. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

IV. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

V. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.09.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Embargos conhecidos e improvidos' (fl. 597e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei 8.629/93, sob os seguintes fundamentos:

(a) 'consoante se comprova com a Carta de Sentença acostada às fls. 31 a 46 dos autos, o Recorrente, em data de 27 de março de 2000, portanto, bem antes do início do referido processo administrativo do INCRA, para vistoria do imóvel em discussão, teve sua Separação Judicial de sua ex-esposa Maria Dulce Duarte da Silveira Barros, brasileira, do lar, inscrita no CPF/MF sob o n.º 426.231.624-68, residente à Av. Beira Mar, 151.2, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, homologada por sentença judicial, transitada em julgado, conforme certidão de 06 de junho de 2000, lançada na referida carta de sentença às fls. 31 a 46 dos autos' (fl. 605e);

(b) 'antes do início do referido processo administrativo e da vistoria do referido imóvel para fins de reforma agrária, o mesmo já não mais pertencia integralmente ao Recorrente' (fl. 605e);

(c) 'quando do início do referido procedimento administrativo em 2006, restava ao Recorrente como sua única propriedade rural, 50% do Engenho Bom Destino, objeto da presente ação' (fl. 609e);

(d) 'de acordo com a Instrução Especial INCRA n.º 20, de 28 de maio de 1980 às fls. 83 a 85 dos autos, o módulo fiscal do Município de São Benedito do Sul, Estado de Pernambuco, onde se localiza o referido imóvel rural, corresponde a 14 (quatorze) hectares, totalizando a área pertencente ao Recorrente 14,1976 módulos fiscais, caracterizando-se, assim, como média propriedade nos termos do artigo 4º, inciso III, 'a', da Lei nº 8.629/93, sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, por força do disposto no parágrafo único do citado artigo 4º, da Lei nº 8.629/93' (fl. 609e);

(e) 'quando da comunicação pelo INCRA, através do Ofício INCRA/SR03/G/Nº 1014/08, de 15 de abril de 2008 às fls. 86 e 87 dos autos, ao Recorrente do pronunciamento sobre a impugnação por ele apresentada ao Laudo de Vistoria do referido imóvel rural Engenho Bom Destino, constou daquela comunicação como sendo o processo administrativo relativo à vistoria do imóvel rural Engenho Bom Destino o de número 54140.001380/2003-85 e não o de número 54140.001467/2006-03' (fl. 609e);

(f) 'o processo administrativo de vistoria preliminar encontra-se eivado de nulidade visto ali ficar comprovado que, embora reconhecendo a decisão administrativa o erro existente no Laudo em comentário, no que tange ao fato do imóvel vistoriado não se confrontar com o Rio Piranji, e sim com o Riacho Pau Amarelo, o que altera totalmente a sua configuração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu dita decisão, erroneamente, manter o Laudo mencionado' (fl. 612e);

(g) 'a área de preservação permanente do autor também não foi corretamente identificada pela Comissão de Vistoria do INCRA, que, data vênia, a considerou como tendo 39.7878 hectares, incluída, evidentemente, a área degradada à margem do rio Pirangi que não pertence ao imóvel, consoante dito alhures e reconhecido como erro do laudo pela própria contestação' (fl. 613e);

(h) 'considerou, ainda, a Comissão do INCRA, que as pastagens existentes no imóvel vistoriado correspondem a tão somente 5,4075 hectares, sendo 4,1469 hectares de pastagem natural e mais 1,3506 hectares de pastagem plantada. Na realidade, o imóvel registra uma área de pasto equivalente a exatos 8,9636 hectares, sendo constituído de pastos plantados e nativos beneficiados, circundados por cercas de madeira e arame farpado, servindo de pastoreio ao rebanho bovino e equino do imóvel rural' (fl. 614e);

(i) 'o Grau de Utilização da Terra - GUT, do imóvel em relevo, corresponde a 100%, o que supera em muito o índice fixado pelo § 1º do Art. 6.º da Lei n.º 8.629/93 (...)' (fl. 615e);

(j) 'é inexata a afirmação contida no relatório da Comissão de Vistoria do INCRA, no sentido de que durante a vistoria o proprietário não apresentou documento oficial comprobatório da produção da cultura cana-de-açúcar, no que a Comissão procedeu à estimativa da produção em 50 ton/ha, baseando-se no estado fitossanitário e desenvolvimento vegetativo compatível com a produção' (fl. 616e);

(k) 'consoante se comprova do Laudo complementar acostado às fls. 358 a 369 dos autos, excluída a referida área de renovação da cultura de 50,6250 ha, o GEE - Grau de Eficiência na Exploração do Engenho Bom Destino, apresenta índice superior a 100% e portanto, superior ao mínimo exigido para considerar a área como produtiva' (fl. 618e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 633/648e), o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 650e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, 'a ação de rito ordinário foi ajuizada com o fim de obter anulação processo administrativo de vistoria, que redundou em ação de desapropriação de imóvel rural denominado Engenho Bom Destino' (fl. 550e).

A sentença julgou improcedente o pedido do autor (fls. 460/470e).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à Apelação Cível, nos seguintes termos:

'Primeiramente, quanto à alegação de que a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação da ex-esposa do apelante acerca da vistoria acarretou em nulidade do procedimento administrativo, vê-se necessário fazer algumas considerações.

A partilha consiste em ato jurídico de divisão de patrimônio e bens entre pessoas, que pode ocorrer em caso de separação conjugal, através de sentença judicial, conforme disposto no art 1.575 do Código Civil:

(...)

Entretanto, os direitos reais têm por característica essencial o formalismo, exigindo-se, para o perfazimento da tradição da propriedade, o registro em cartório de imóveis.

Desta forma, segundo o entendimento extraído do §1º do art. 1.245 do Código Civil, abaixo transcrito, para que a divisão dos bens imóveis possa produzir efeitos jurídicos perante terceiros, é imprescindível que seja levada a registro no cartório de imóveis respectivo.

Observe-se:

(...)

Também não pode prosperar a arguição do apelante de que o imóvel se caracteriza como média propriedade rural, sendo insuscetível à desapropriação, em razão de a sua parte do bem, após a partilha realizada na ação de separação, possuir apenas 14 módulos fiscais.

Embora o art. 4º, III da Lei nº 8.629/93 delimite as propriedades rurais médias como aquelas que possuem de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais, a partilha realizada na ação de separação não foi averbada em cartório, não podendo, portanto, ser oponível erga omnes.

Quando da vistoria administrativa, as certidões do cartório de imóveis de Quipapá (fls.155/158) atestava que o imóvel pertencia unicamente ao apelante e, conforme informações de fls. 08 e 165, possuía uma área total de 397,5333 ha, correspondendo a 28 (vinte e oito) módulos fiscais.

Desta forma, descabe a pretensão de anular o procedimento administrativo por vício de notificação ou por insuscetibilidade de desapropriação, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.629/93, que assim dispõe:

(...)

Corroborando com o não enquadramento no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.629/93, verifica-se, ainda, que o imóvel, objeto da vistoria realizada, não é a única propriedade rural do apelante, segundo informações de fls. 31/72 e 159/162.

Quanto à alegação de irregularidade no procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo de desapropriação pela não apreciação do recurso interposto pelo apelante contra a decisão do INCRA que não acatou a contestação do laudo de vistoria, vê-se que a autarquia ré juntou aos autos cópia da Ata 14/2009 do Comitê de Decisão Regional, da Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco (fls. 235/239), que concluiu pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo expropriado, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício no citado procedimento.

No tocante aos erros de denominação dos limites do imóvel, restou demonstrado que, tempestivamente, o INCRA reconheceu tal equívoco, reparando as denominações, que, de qualquer forma, não alteraram as características e dimensões do imóvel, conforme observou o perito oficial às fls. 335.

Com relação à impugnação dos cálculos do GUT (Grau de Utilidade da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração) utilizados para determinar a produtividade do imóvel rural, constatou-se que o perito oficial, cuja atuação nos autos é imparcial e equidistante aos interesses em confronto, concluiu pela improdutividade do imóvel, ao observar que embora o GUT seja superior a 80%, o GEE é inferior a 100% (índices mínimos exigidos, nos moldes do art. 6º da Lei nº 8.629/73).

(...)

O apelante alega, ainda, com base nos §3º, V e § 7º do art. 6º da Lei nº 8.629/93, que as áreas de renovação da plantação de cana de açúcar não podem ser consideradas improdutivas para o cálculo do GEE.

Os citados dispositivos assim dispõem:

(...)

Sem adentrar na análise da possível caracterização de cultura de cana de açúcar como cultura permanente, percebe-se que, quanto ao inciso V acima transcrito, exige-se, para que seja considerada área efetivamente produtiva, que a recuperação da cultura seja tecnicamente conduzida e comprovada mediante documentação e anotação de responsabilidade técnica. Entretanto, na análise das documentações que instruem os autos, não se verifica a existência dos requisitos elencados.

Quanto ao mencionado §7º, constata-se que tal previsão se aplica às pastagens, que definitivamente não é o caso dos autos.

Com efeito, não se vislumbra aplicação dos citados dispositivos à situação analisada.

Resta claro, portanto, que não foram demonstrados vícios na vistoria realizada pelo INCRA que fundamentem a anulação desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato administrativo, razão pela qual não merece reparos a sentença impugnada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e, pelos mesmos motivos, nego provimento ao agravo retido' (fl. 553/556e).

Em relação as seguintes teses: (a) nulidade do processo administrativo por ausência de intimação da ex-esposa do autor; (b) quando do início do referido procedimento administrativo em 2006, restava ao Recorrente como sua única propriedade rural, 50% do Engenho Bom Destino, objeto da presente ação; (c) restou comprovada a caracterização do bem em discussão como média propriedade; (d) a existência de recurso administrativo não analisado pelo INCRA; (e) as áreas de renovação da plantação de cana de açúcar não podem ser consideradas improdutivas para o cálculo do GEE; (f) a não consideração, pelo INCRA, das pastagens existentes no imóvel; verifica-se que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Com efeito, 'a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF' (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Em relação aos supostos erros de denominação dos limites do imóvel, que teriam influenciado erroneamente na avaliação do imóvel, o acórdão consignou ter restado demonstrado, tempestivamente, que 'o INCRA reconheceu tal equívoco, reparando as denominações, que, de qualquer forma, não alteraram as características e dimensões do imóvel, conforme observou o perito oficial às fls. 335' (fl. 555e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

No que diz respeito aos cálculos do GUT (Grau de Utilidade da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração), o acórdão recorrido afirmou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'o perito oficial, cuja atuação nos autos é imparcial e eqüidistante aos interesses em confronto, concluiu pela improdutividade do imóvel, ao observar que embora o GUT seja superior a 80%, o GEE é inferior a 100% (índices mínimos exigidos, nos moldes do art. 6º da Lei nº 8.629/73)' (fl. 555e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, também ensejaria o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço do Recurso Especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 660/667e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1. DA NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO POR CONTRÁRIA À LEI, NÃO TENDO SIDO ATENDIDAS PELA INSTÂNCIA 'A QUO' AS FORMALIDADES E CONDIÇÕES PARA EFICÁCIA DO VALOR PROBANTE (ERRO NA VALORAÇÃO LEGAL), DANDO ENSEJO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

A hipótese presente não traz à tona o reexame de questão fática visando rediscutir a justiça ou injustiça da decisão recorrida, por incabível em sede de recurso especial, o caso em tela é simples de interpretação literal da lei.

Assim, busca o recorrente ora agravante no extremo apelo à reforma da decisão, por incorrer a mesma, em erro na valoração legal da prova, o que pode ser suscitado em recurso especial. Com efeito, o erro sobre critérios de apreciação da prova ou errada aplicação de regras de experiência são matéria de direito, e, portanto, não excluem a possibilidade do recurso especial.

Nos termos em que deduzido este Recurso Especial, contudo, não se tem pretensão a 'simples reexame de prova', mas, sim, pretensão à valoração legal das consequências jurídicas das provas produzidas, o que é coisa diversa.

(...)

Assim, o equívoco na aplicação das regras que cuidam das provas configura erro de direito federal, pelo que pode ser submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras: quando a equivocada valoração das provas resultarem a errônea aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito, o Direito aplicado ao caso concreto não corresponderá à vontade abstrata da lei justificando no nosso sistema recursal constitucional, seja possível a revisão quanto à razoabilidade na apreciação da prova ao teor do Art. 105, III 'a' da Magna Carta.

(...)

Esclareça-se, por oportuno, que o Recurso Especial ora Agravado é perfeitamente admissível, posto que não se requer a mera reapreciação da prova, mas sim a devida aplicação pura da legislação federal, conforme acima demonstrado, o que impõe o conhecimento e provimento do apelo especial.

(...)

3. DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

3.1. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 54140.001467/2006-03 RELATIVO AO IMÓVEL RURAL

Apesar de demonstrada na ação ora recorrida a ilegalidade do procedimento administrativo, como também a fumaça do bom direito do recorrente (o imóvel rural em comento não é susceptível de expropriação para fins de reforma agrária, por constituir-se numa propriedade produtiva) e do perigo da demora (o direito da propriedade do recorrente encontra-se ameaçado do seu perdimento, face está recaindo sobre si a indevida desapropriação), negou a decisão agravada ora novamente impugnada, equivocadamente, com todas as vênias, o pedido de tutela antecipada parcial do recorrente, visando o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento final daquela ação, acatando os argumentos do INCRA ora recorrido.

Desta decisão de fls. 198 dos autos, que negou a antecipação de tutela antecipada parcial a ora Recorrente interpôs Agravo de Instrumento, tendo o referido Agravo de Instrumento nº. 100688/ PE sido convertido por esse Egrégio Tribunal em Agravo Retido, conforme extrato de movimentação processual do agravo de instrumento no sítio eletrônico deste Colendo Tribunal (documento nº. 01), impondo-se a reiteração que segue.

É que as vedações contidas no Art. 1º, § 1º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, não se aplicam ao caso presente.

(...)

Não se está aqui, de forma alguma, atacando o Decreto Presidencial. Está sim, atacando atos anteriores ao decreto, ou seja, contra o procedimento administrativo vinculado à lei, procedimento administrativo esse de natureza complexa que não se limita tão somente ao ato declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, mas sim ao enquadramento do imóvel rural na hipótese legal que legitime a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de ser passível da desapropriação pela improdutividade.

O que se impugna no caso dos autos, é que a desapropriação viola as normas legais e constitucionais por incidir sobre imóvel produtivo. Daí porque, ingressou o recorrente com a cabível ação ordinária de nulidade da vistoria, requerendo a realização da prova pericial judicial para poder fazer valer o seu direito de propriedade, barrando a desapropriação, que não pode consumir-se, por irregular.

(...)

A hipótese dos autos não trata de vedação ao acesso do INCRA ao Poder Judiciário, mas ao contrário busca a tutela jurisdicional do autor com o fim de evitar-se desapropriação contrária a Constituição Federal e a lei, sendo necessária para tal fim a produção de prova pericial. Diz o INCRA em sua contestação que após a publicação do ato declaratório de interesse social não poderia ficar impedido de efetuar a desapropriação perante o Poder Judiciário, com o ingresso da ação expropriatória, sob pena de violação do seu direito de acesso ao mencionado poder, consagrado no Art. 5º, XXXV da CF.

Ora, não se busca com a liminar pretendida impedir qualquer acesso ao Poder Judiciário. O que se pleiteia apenas é o sobrestamento do procedimento administrativo, até julgamento definitivo da ação, visando evitar-se que o recorrente sofra lesão de difícil e incerta reparação, 'periculum in mora', face violação do seu direito de propriedade, decorrente de desapropriação irregular, contrária à lei e a constituição federal, irregularidade essa que se busca eliminar por decisão do Poder Judiciário. Ao contrário, o prejuízo algum sobreviria ao INCRA se a ação proposta pelo recorrente viesse a ser julgada improcedente, o que se admite por esforço de argumentação, quando poderia então dar seguimento a desapropriação pretendida. Ao reverso, consumada a desapropriação, não teria o autor como recompor o seu patrimônio com o julgamento de improcedência da ação de desapropriação, restando-lhe tão somente eventual direito à indenização.

Razão alguma assiste ao INCRA igualmente na sua alegação de ausência de interesse processual do recorrente, ao argumento de que qualquer questão quanto à matéria aqui tratada somente poderia ser deduzida no bojo da própria ação de desapropriação. Isso porque, ainda vale o velho brocardo: a todo direito cabe uma ação que o assegura. Mais que isso: nenhuma lesão a direito afastará a apreciação do Poder Judiciário, tanto mais a relativa à ilegalidade em si da própria desapropriação ou de qualquer dos atos administrativos praticados pelo INCRA, não estando o autor obrigado a esperar o ingresso da ação de desapropriação para só então defender-se da dita ilegalidade. Claro que não. Deve e pode o autor antecipar-se aos seus efeitos via ação ordinária, como o faz, para evitar lesão de grave e difícil reparação, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso vertente. Assim, também os arestos trazidos à colação pelo INCRA não dizem respeito à questão destes autos.

(...)

3.2. DO MÉRITO DAS RAZÕES PARA O NECESSÁRIO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

O recorrente é legítimo proprietário de uma quota parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural denominado ENGENHO BOM DESTINO, situado no Município de São Benedito do Sul, neste Estado de Pernambuco, cadastrado no INCRA sob o Cód. 232173.002976-2, com área total de 397,5333 ha, correspondendo a fração ideal pertencente ao Recorrente à 198,76665 ha.

O imóvel antes descrito e caracterizado está sendo objeto, pela autarquia apelada, de Vistoria Administrativa para fins de reforma agrária, através do processo administrativo n.º 54140.001467/2006-03.

Ocorre que, o referido procedimento administrativo sofre graves nulidades insanáveis.

Consoante se comprova com a Carta de Sentença acostada às fls. 31 a 46 dos autos, o Recorrente, em data de 27 de março de 2000, portanto, bem antes do início do referido processo administrativo do INCRA, para vistoria do imóvel em discussão, teve sua Separação Judicial de sua ex-esposa Maria Dulce Duarte da Silveira Barros, brasileira, do lar, inscrita no CPF/MF sob o n.º 426.231.624-68, residente à Av. Beira Mar, 1512, Piedade, Jaboatão dos Guararapes – PE, homologada por sentença judicial, transitada em julgado, conforme certidão de 06 de junho de 2000, lançada na referida carta de sentença às fls. 31 a 46 dos autos.

(...)

Que, ainda em decorrência da referida separação judicial, o imóvel Engenho Bom destino, objeto da presente ação, foi partilhado entre os separandos, passando o Recorrente da presente ação a ser titular de uma quota parte ideal de 50% do aludido imóvel, enquanto sua ex-esposa, Sra. Maria Dulce Duarte da Silveira Barros, antes qualificada, passou a ser proprietária de uma quota parte ideal de 50% do referido imóvel, tudo consoante se comprova com a Carta de Sentença às fls. 31 a 46 dos autos.

Diante do acima exposto, comprova-se que desde antes do início do referido processo administrativo e da vistoria do referido imóvel para fins de reforma agrária, o mesmo já não mais pertencia integralmente ao Recorrente.

Ocorre que, quando da realização da referida VISTORIA, apenas o Recorrente foi notificado da mesma, não tendo sido intimada para tomar conhecimento e acompanhar referida vistoria a condômina do imóvel, sua ex-esposa, Sra. Maria Dulce, restando clara, assim, a nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido procedimento.

De fato, a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, exige em seu artigo 2º, § 2º, que para se proceder à vistoria da propriedade para levantamento de dados e informações, obrigatoriamente terá que proceder à prévia comunicação escrita ao proprietário.

Todavia, consoante se comprova da comunicação às fls. 47 dos autos, a mesma foi feita pelo INCRA, em data de 13 de novembro de 2006, unicamente na pessoa do Recorrente, não tendo sido comunicada da referida vistoria, nem do seu relatório, ou de qualquer outro ato do referido processo administrativo, a também proprietária do aludido imóvel, a Sra. Maria Dulce, que havia adquirido a propriedade da referida área de forma autônoma, independentemente do Recorrente, desde quando se separou do mesmo, quando da homologação da respectiva partilha de bens, por sentença de 27 de março de 2000, portanto, em data bem anterior à referida vistoria, não abrangida no período a que se refere o § 4º, do citado artigo 2º, da Lei n.º 8.629/1993.

(...)

Diante do exposto, demonstrada de forma clara a nulidade de todos os atos do procedimento administrativo de vistoria para levantamento de dados e informações, visando desapropriação para fins de reforma agrária, a partir da notificação dos proprietários, face a ausência de comunicação prévia a um dos proprietários do imóvel rural, mister se faz o julgamento pela improcedência da presente ação de desapropriação, declarando-se a referida nulidade, por sentença judicial.

Todavia, ainda que inexistisse a flagrante nulidade acima demonstrada, o que se admite por mero esforço de argumentação, ainda assim outra ilegalidade fulmina o referido procedimento, consoante demonstrar-se-á a seguir.

Consoante se comprova com a Carta de Sentença às fls. 31 a 46 dos autos, em decorrência de sua separação judicial, em data de 27 de março de 2000, portanto, bem antes do início do referido processo administrativo do INCRA, para vistoria do imóvel em discussão, o Recorrente remanesceu como proprietário dos seguintes imóveis rurais: O engenho Gulandi, 50% do Engenho Bom Destino e 50% do Engenho Santa Ana.

No que se refere ao Engenho Gulandi, o mesmo foi vendido pelo Recorrente, em data de 04 de agosto de 2000, consoante faz prova a Escritura Pública de Compra e Venda às fls. 48 a 53 dos autos, lavrada às fls. 125 a 127 verso, do Livro nº 36, do Cartório do Ofício Único da Comarca de Maraiá – PE, devidamente registrada sob o nº R-7-68, às fls. 68 verso, do Livro 02 –Registro Geral, do Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Maraiá – PE, em data de 04 de agosto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2000.

Quanto a quota parte de 50% do Engenho Santa Ana, o Recorrente também não é mais proprietário do mesmo, uma vez que o referido imóvel foi objeto de diversas penhoras e subseqüentes adjudicações procedidas pela Justiça do Trabalho em decorrência de reclamações trabalhistas promovidas contra o Recorrente, como fazem prova os documentos já acostados aos autos às fls. 54 a 82, estando o mesmo ocupado por diversas pessoas, não tendo mais o Recorrente a sua disponibilidade.

Assim, quando do início do referido procedimento administrativo em 2006, restava ao Recorrente como sua única propriedade rural, 50% do Engenho Bom Destino, objeto da presente ação.

(...)

Ocorre ainda que o referido procedimento padece de outra falha formal, além das anteriormente demonstradas, que levam à sua nulidade.

É que quando da comunicação pelo INCRA, através do Ofício INCRA/SR03/G/Nº 1014/08, de 15 de abril de 2008 às fls. 86 e 87 dos autos, ao Recorrente do pronunciamento sobre a impugnação por ele apresentada ao Laudo de Vistoria do referido imóvel rural Engenho Bom Destino, constou daquela comunicação como sendo o processo administrativo relativo à vistoria do imóvel rural Engenho Bom Destino o de número 54140.001380/2003-85 e não o de número 54140.001467/2006-03.

Por outro lado, o Recorrente recebeu nova notificação de decisão não acolhendo sua impugnação, através do Ofício INCRA/SR03/G/T/N.º 2833/08, datado de 24 de novembro de 2008, tendo em 09 de dezembro de 2008, apresentado o recurso contra a referida decisão, consoante às fls. 88 a 95 dos autos.

Fato é que, o referido recurso não foi analisado pelo INCRA ora Recorrido, não constando do respectivo processo administrativo, sendo por mais este motivo nulo o referido procedimento administrativo a partir do citado recurso, o que de logo requer se dignem Vs. Exas. de declarar por decisão.

Além de todos os argumentos acima explicitados, cada um de per si suficiente à caracterizar a nulidade do procedimento administrativo atacado, demonstrará o Recorrente, que o imóvel em discussão também é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, por ser produtivo.

Em obediência ao devido processo legal, o Recorrente contestou o Laudo de Vistoria apresentado pelo INCRA no referido processo administrativo, demonstrando na sua defesa a produtividade do imóvel em tela, não estando, pois, susceptível referido imóvel de ser desapropriado, por expressa previsão de cláusula constitucional (CF, Art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

185, II).

Ocorre, todavia, que através do OFÍCIO/INCRA/SR03/G/N.º 1014/08 às fls. 86 e 87 dos autos, da autarquia apelada, datado de 15 de abril de 2008, foi o Recorrente cientificado do não acolhimento de sua contestação ao Laudo de Vistoria impugnado, ao fundamento abaixo transcrito:

(...)

Não prospera, data vênia, a rejeição pelo INCRA, da demonstração na defesa administrativa do Recorrente, da produtividade do imóvel rural de sua propriedade. Consequentemente, nulo é o decreto presidencial declaratório de interesse social para fins de reforma agrária do imóvel objeto da lide, datado de 4 de maio do corrente ano de 2009, publicado do DOU em 5 de maio do mesmo ano, acostado às fls. 96 dos autos.

(...)

De outra parte, verifica-se que as Instruções Normativas INCRA nº 11/2003 e 33/2006 e Normas de Execução nº 35 e 41/2004, em consonância com esse disciplinamento legal, estabelecem, por sua vez, a adoção do procedimento de que a produção do imóvel a ser levantada será a quantidade colhida durante o período considerado para o levantamento preliminar. A época da colheita, portanto, é a que servirá de referência para avaliar a produção do imóvel dentro do período considerado.

Por oportuno, se deve ressaltar que foi entregue a Comissão de Vistoria comprovantes da produção de cana-de-açúcar comercializada no período da safra imediatamente anterior ao período da vistoria realizada.

(...)

Em assim sendo, é inexata a afirmação contida no relatório da Comissão de Vistoria do INCRA, no sentido de que durante a vistoria o proprietário não apresentou documento oficial comprobatório da produção da cultura cana-de-açúcar, no que a Comissão procedeu à estimativa da produção em 50 ton/ha, baseando-se no estado fitossanitário e desenvolvimento vegetativo compatível com a produção.' No período da realização da vistoria – 20 a 24 e 27 a 31 de agosto de 2007 -, deveria ter sido considerada e aferida a produção obtida no período da safra 2006/2007, que compreende o período julho/2006 a junho/2007, conforme previsto nos procedimentos estabelecidos, e não de NOV/2005 a OUT/2006, como procedeu a Comissão, sob pena de gerar distorsão por não abranger todo o período da safra de cana-de-açúcar, além de englobar períodos de safras distintas.

(...)

Resta claro, assim, do texto da lei que, a mesma protege a área que esteja sendo objeto de renovação do plantio, não a considerando improdutiva em face de está em processo de replantio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É público e notório que, em determinadas culturas, como a cana de açúcar, com o tempo a mesma vai perdendo produtividade, devendo ser replantada de tempos em tempos. Na zona da mata de Pernambuco, comumente, utiliza-se de um ciclo de seis anos, replantando-se a cada ano em torno de 16% da área.

Portanto, é um absurdo e contraria os princípios legais e constitucionais que norteiam o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, se considerar improdutivo uma área porque parte dela não está em produção naquela safra porque foi objeto de replantio, como ocorre no caso dos autos.

Fato é que, consoante informado pelo Senhor Perito no item 4 do seu Laudo Pericial, no Quadro de Discriminação da Área, constava como área plantada de cana-de-açúcar em formação 50,6250 ha.

Todavia, quando da elaboração dos cálculos do GEE, referida área de renovação de plantio não foi excluída da área de produção.

Assim, a referida área de 50,6250 ha, replantada, trata-se de área sob processo técnico de formação de cultura, nos termos dos §§ 6º e 3º, inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 8.629/93, não podendo ser computada no cálculo do GEE.

Outrossim, com efeito, juridicamente impossível desapropriar o imóvel do autor para fins de reforma agrária, em face de sua natureza de produtivo, por força do Art. 185, II da Lei Maior" (fls. 673/697e).

Por fim, requer:

"(...) se digne V. Exa. de receber e dar provimento ao Agravo Interno, para sanando o equívoco da decisão recorrida, conhecer e dar provimento ao presente Agravo, para o fim de admitir o Recurso Especial e conhecendo de logo do mesmo, dar-lhe provimento, para que:

I – Seja acolhida a preliminar, para o sobrestamento do processo administrativo nº. 54140.001467/2006-03 relativo ao imóvel rural denominado Engenho Bom Destino, situado no Município de São Benedito do Sul, neste Estado de Pernambuco, cadastrado no INCRA sob o código nº. 232173.002976-2, com área total de 397,5333 ha, nele não se praticando qualquer ato que dê curso ou leve a sua desapropriação para fins de reforma agrária;

II - Superado o argumento acima, por fim, se digne de conhecer deste Agravo Interno em Recurso Especial dando-lhe integral provimento para o fim de, reformando a sentença recorrida, julgando a ação procedente em todos os seus termos, declarando a nulidade, por inconstitucionalidade e ilegalidade do Laudo de Vistoria relativo ao processo administrativo n.º 54140.001467/2006-03 e desse próprio procedimento administrativo, seja por ausência de comunicação prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vistoria à proprietária, Sra. Maria Dulce Duarte da Silveira Barros, em frontal ofensa ao disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, seja por se caracterizar a parte do imóvel pertencente ao Recorrente como média propriedade rural, insuscetível de inclusão no programa de reforma agrária, seja por nulidade do procedimento a partir do recurso administrativo apresentado pelo Recorrente contra a decisão relativa à impugnação do Recorrente e consequente ofensa direito a apreciação do seu recurso administrativo, seja ainda por classificar o imóvel rural Engenho Bom Destino como improdutivo, procedendo-se a correção cadastral “ex officio”, de forma que esta retrate as reais condições de exploração do dito imóvel na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, levando-se em conta todos os aspectos retratados nesta ação, para que possa ser o imóvel classificado na condição de PROPRIEDADE PRODUTIVA, como preceitua a vigente legislação agrária, com a consequente nulidade de todo o procedimento administrativo. Em qualquer das hipótese de reforma da sentença, requer a recorrente a inversão dos ônus da sucumbência, por se de lídima JUSTIÇA" (fls. 700/701e).

A parte agravada não apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 706e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.040 - PE (2014/0168078-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"Na origem, 'a ação de rito ordinário foi ajuizada com o fim de obter anulação processo administrativo de vistoria, que redundou em ação de desapropriação de imóvel rural denominado Engenho Bom Destino' (fl. 550e).

A sentença julgou improcedente o pedido do autor (fls. 460/470e).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à Apelação Cível, nos seguintes termos:

'Primeiramente, quanto à alegação de que a ausência de notificação da ex-esposa do apelante acerca da vistoria acarretou em nulidade do procedimento administrativo, vê-se necessário fazer algumas considerações.

A partilha consiste em ato jurídico de divisão de patrimônio e bens entre pessoas, que pode ocorrer em caso de separação conjugal, através de sentença judicial, conforme disposto no art 1.575 do Código Civil:

(...)

Entretanto, os direitos reais têm por característica essencial o formalismo, exigindo-se, para o perfazimento da tradição da propriedade, o registro em cartório de imóveis.

Desta forma, segundo o entendimento extraído do §1º do art. 1.245 do Código Civil, abaixo transcrito, para que a divisão dos bens imóveis possa produzir efeitos jurídicos perante terceiros, é imprescindível que seja levada a registro no cartório de imóveis respectivo.

Observe-se:

(...)

Também não pode prosperar a arguição do apelante de que o imóvel se caracteriza como média propriedade rural, sendo insuscetível à desapropriação, em razão de a sua parte do bem, após a partilha realizada na ação de separação, possuir apenas 14 módulos fiscais.

Embora o art. 4º, III da Lei nº 8.629/93 delimite as propriedades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rurais médias como aquelas que possuem de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais, a partilha realizada na ação de separação não foi averbada em cartório, não podendo, portanto, ser oponível erga omnes.

Quando da vistoria administrativa, as certidões do cartório de imóveis de Quipapá (fls.155/158) atestava que o imóvel pertencia unicamente ao apelante e, conforme informações de fls. 08 e 165, possuía uma área total de 397,5333 ha, correspondendo a 28 (vinte e oito) módulos fiscais.

Desta forma, descabe a pretensão de anular o procedimento administrativo por vício de notificação ou por insuscetibilidade de desapropriação, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.629/93, que assim dispõe:

(...)

Corroborando com o não enquadramento no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.629/93, verifica-se, ainda, que o imóvel, objeto da vistoria realizada, não é a única propriedade rural do apelante, segundo informações de fls. 31/72 e 159/162.

Quanto à alegação de irregularidade no procedimento administrativo de desapropriação pela não apreciação do recurso interposto pelo apelante contra a decisão do INCRA que não acatou a contestação do laudo de vistoria, vê-se que a autarquia ré juntou aos autos cópia da Ata 14/2009 do Comitê de Decisão Regional, da Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco (fls. 235/239), que concluiu pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo expropriado, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício no citado procedimento.

No tocante aos erros de denominação dos limites do imóvel, restou demonstrado que, tempestivamente, o INCRA reconheceu tal equívoco, reparando as denominações, que, de qualquer forma, não alteraram as características e dimensões do imóvel, conforme observou o perito oficial às fls. 335.

Com relação à impugnação dos cálculos do GUT (Grau de Utilidade da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração) utilizados para determinar a produtividade do imóvel rural, constatou-se que o perito oficial, cuja atuação nos autos é imparcial e equidistante aos interesses em confronto, concluiu pela improdutividade do imóvel, ao observar que embora o GUT seja superior a 80%, o GEE é inferior a 100% (índices mínimos exigidos, nos moldes do art. 6º da Lei nº 8.629/73).

(...)

O apelante alega, ainda, com base nos §3º, V e § 7º do art. 6º da Lei nº 8.629/93, que as áreas de renovação da plantação de cana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de açúcar não podem ser consideradas improdutivas para o cálculo do GEE.

Os citados dispositivos assim dispõem:

(...)

Sem adentrar na análise da possível caracterização de cultura de cana de açúcar como cultura permanente, percebe-se que, quanto ao inciso V acima transcrito, exige-se, para que seja considerada área efetivamente produtiva, que a recuperação da cultura seja tecnicamente conduzida e comprovada mediante documentação e anotação de responsabilidade técnica. Entretanto, na análise das documentações que instruem os autos, não se verifica a existência dos requisitos elencados.

Quanto ao mencionado §7º, constata-se que tal previsão se aplica às pastagens, que definitivamente não é o caso dos autos.

Com efeito, não se vislumbra aplicação dos citados dispositivos à situação analisada.

Resta claro, portanto, que não foram demonstrados vícios na vistoria realizada pelo INCRA que fundamentem a anulação desse ato administrativo, razão pela qual não merece reparos a sentença impugnada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e, pelos mesmos motivos, nego provimento ao agravo retido' (fl. 553/556e).

Em relação as seguintes teses: (a) nulidade do processo administrativo por ausência de intimação da ex-esposa do autor; (b) quando do início do referido procedimento administrativo em 2006, restava ao Recorrente como sua única propriedade rural, 50% do Engenho Bom Destino, objeto da presente ação; (c) restou comprovada a caracterização do bem em discussão como média propriedade; (d) a existência de recurso administrativo não analisado pelo INCRA; (e) as áreas de renovação da plantação de cana de açúcar não podem ser consideradas improdutivas para o cálculo do GEE; (f) a não consideração, pelo INCRA, das pastagens existentes no imóvel; verifica-se que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Com efeito, 'a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF' (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Em relação aos supostos erros de denominação dos limites do imóvel, que teriam influenciado erroneamente na avaliação do imóvel, o acórdão consignou ter restado demonstrado, tempestivamente, que 'o INCRA reconheceu tal equívoco, reparando as denominações, que, de qualquer forma, não alteraram as características e dimensões do imóvel, conforme observou o perito oficial às fls. 335' (fl. 555e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

No que diz respeito aos cálculos do GUT (Grau de Utilidade da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração), o acórdão recorrido afirmou que 'o perito oficial, cuja atuação nos autos é imparcial e equidistante aos interesses em confronto, concluiu pela improdutividade do imóvel, ao observar que embora o GUT seja superior a 80%, o GEE é inferior a 100% (índices mínimos exigidos, nos moldes do art. 6º da Lei nº 8.629/73)' (fl. 555e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, também ensejaria o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço do Recurso Especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 663/667e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, suficientes para a manutenção do **decisum** –, limitando-se a sustentar que:

"2.1. DA NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO POR CONTRÁRIA À LEI, NÃO TENDO SIDO ATENDIDAS PELA INSTÂNCIA 'A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUO' AS FORMALIDADES E CONDIÇÕES PARA EFICÁCIA DO VALOR PROBANTE (ERRO NA VALORAÇÃO LEGAL), DANDO ENSEJO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

A hipótese presente não traz à tona o reexame de questão fática visando rediscutir a justiça ou injustiça da decisão recorrida, por incabível em sede de recurso especial, o caso em tela é simples de interpretação literal da lei.

Assim, busca o recorrente ora agravante no extremo apelo à reforma da decisão, por incorrer a mesma, em erro na valoração legal da prova, o que pode ser suscitado em recurso especial. Com efeito, o erro sobre critérios de apreciação da prova ou errada aplicação de regras de experiência são matéria de direito, e, portanto, não excluem a possibilidade do recurso especial.

Nos termos em que deduzido este Recurso Especial, contudo, não se tem pretensão a 'simples reexame de prova', mas, sim, pretensão à valoração legal das consequências jurídicas das provas produzidas, o que é coisa diversa.

(...)

Assim, o equívoco na aplicação das regras que cuidam das provas configura erro de direito federal, pelo que pode ser submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras: quando a equivocada valoração das provas resultarem a errônea aplicação do Direito, o Direito aplicado ao caso concreto não corresponderá à vontade abstrata da lei justificando no nosso sistema recursal constitucional, seja possível a revisão quanto à razoabilidade na apreciação da prova ao teor do Art. 105, III 'a' da Magna Carta.

(...)

Esclareça-se, por oportuno, que o Recurso Especial ora Agravado é perfeitamente admissível, posto que não se requer a mera reapreciação da prova, mas sim a devida aplicação pura da legislação federal, conforme acima demonstrado, o que impõe o conhecimento e provimento do apelo especial.

(...)

3. DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

3.1. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 54140.001467/2006-03 RELATIVO AO IMÓVEL RURAL

Apesar de demonstrada na ação ora recorrida a ilegalidade do procedimento administrativo, como também a fumaça do bom direito do recorrente (o imóvel rural em comento não é susceptível de expropriação para fins de reforma agrária, por constituir-se numa propriedade produtiva) e do perigo da demora (o direito da propriedade do recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se ameaçado do seu perdimento, face está recaindo sobre si a indevida desapropriação), negou a decisão agravada ora novamente impugnada, equivocadamente, com todas as vênias, o pedido de tutela antecipada parcial do recorrente, visando o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento final daquela ação, acatando os argumentos do INCRA ora recorrido.

Desta decisão de fls. 198 dos autos, que negou a antecipação de tutela antecipada parcial a ora Recorrente interpôs Agravo de Instrumento, tendo o referido Agravo de Instrumento nº. 100688/ PE sido convertido por esse Egrégio Tribunal em Agravo Retido, conforme extrato de movimentação processual do agravo de instrumento no sítio eletrônico deste Colendo Tribunal (documento nº. 01), impondo-se a reiteração que segue.

É que as vedações contidas no Art. 1º, § 1º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, não se aplicam ao caso presente.

(...)

Não se está aqui, de forma alguma, atacando o Decreto Presidencial. Está sim, atacando atos anteriores ao decreto, ou seja, contra o procedimento administrativo vinculado à lei, procedimento administrativo esse de natureza complexa que não se limita tão somente ao ato declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, mas sim ao enquadramento do imóvel rural na hipótese legal que legitime a sua condição de ser passível da desapropriação pela improdutividade.

O que se impugna no caso dos autos, é que a desapropriação viola as normas legais e constitucionais por incidir sobre imóvel produtivo. Daí porque, ingressou o recorrente com a cabível ação ordinária de nulidade da vistoria, requerendo a realização da prova pericial judicial para poder fazer valer o seu direito de propriedade, barrando a desapropriação, que não pode consumir-se, por irregular.

(...)

A hipótese dos autos não trata de vedação ao acesso do INCRA ao Poder Judiciário, mas ao contrário busca a tutela jurisdicional do autor com o fim de evitar-se desapropriação contrária a Constituição Federal e a lei, sendo necessária para tal fim a produção de prova pericial Diz o INCRA em sua contestação que após a publicação do ato declaratório de interesse social não poderia ficar impedido de efetuar a desapropriação perante o Poder Judiciário, com o ingresso da ação expropriatória, sob pena de violação do seu direito de acesso ao mencionado poder, consagrado no Art. 5º, XXXV da CF.

Ora, não se busca com a liminar pretendida impedir qualquer acesso ao Poder Judiciário. O que se pleiteia apenas é o sobrestamento do procedimento administrativo, até julgamento definitivo da ação, visando evitar-se que o recorrente sofra lesão de difícil e incerta reparação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'periculum in mora', face violação do seu direito de propriedade, decorrente de desapropriação irregular, contrária à lei e a constituição federal, irregularidade essa que se busca eliminar por decisão do Poder Judiciário. Ao contrário, o prejuízo algum sobreviria ao INCRA se a ação proposta pelo recorrente viesse a ser julgada improcedente, o que se admite por esforço de argumentação, quando poderia então dar seguimento a desapropriação pretendida. Ao reverso, consumada a desapropriação, não teria o autor como recompor o seu patrimônio com o julgamento de improcedência da ação de desapropriação, restando-lhe tão somente eventual direito à indenização.

Razão alguma assiste ao INCRA igualmente na sua alegação de ausência de interesse processual do recorrente, ao argumento de que qualquer questão quanto à matéria aqui tratada somente poderia ser deduzida no bojo da própria ação de desapropriação. Isso porque, ainda vale o velho brocado: a todo direito cabe uma ação que o assegura. Mais que isso: nenhuma lesão a direito afastará a apreciação do Poder Judiciário, tanto mais a relativa à ilegalidade em si da própria desapropriação ou de qualquer dos atos administrativos praticados pelo INCRA, não estando o autor obrigado a esperar o ingresso da ação de desapropriação para só então defender-se da dita ilegalidade. Claro que não. Deve e pode o autor antecipar-se aos seus efeitos via ação ordinária, como o faz, para evitar lesão de grave e difícil reparação, como no caso vertente. Assim, também os arestos trazidos à colação pelo INCRA não dizem respeito à questão destes autos.

(...)

3.2. DO MÉRITO DAS RAZÕES PARA O NECESSÁRIO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

O recorrente é legítimo proprietário de uma quota parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural denominado ENGENHO BOM DESTINO, situado no Município de São Benedito do Sul, neste Estado de Pernambuco, cadastrado no INCRA sob o Cód. 232173.002976-2, com área total de 397,5333 ha, correspondendo a fração ideal pertencente ao Recorrente à 198,76665 ha.

O imóvel antes descrito e caracterizado está sendo objeto, pela autarquia apelada, de Vistoria Administrativa para fins de reforma agrária, através do processo administrativo n.º 54140.001467/2006-03.

Ocorre que, o referido procedimento administrativo sofre graves nulidades insanáveis.

Consoante se comprova com a Carta de Sentença acostada às fls. 31 a 46 dos autos, o Recorrente, em data de 27 de março de 2000, portanto, bem antes do início do referido processo administrativo do INCRA, para vistoria do imóvel em discussão, teve sua Separação Judicial de sua ex-esposa Maria Dulce Duarte da Silveira Barros, brasileira, do lar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrita no CPF/MF sob o n.º 426.231.624-68, residente à Av. Beira Mar, 1512, Piedade, Jaboatão dos Guararapes – PE, homologada por sentença judicial, transitada em julgado, conforme certidão de 06 de junho de 2000, lançada na referida carta de sentença às fls. 31 a 46 dos autos.

(...)

Que, ainda em decorrência da referida separação judicial, o imóvel Engenho Bom destino, objeto da presente ação, foi partilhado entre os separandos, passando o Recorrente da presente ação a ser titular de uma quota parte ideal de 50% do aludido imóvel, enquanto sua ex-esposa, Sra. Maria Dulce Duarte da Silveira Barros, antes qualificada, passou a ser proprietária de uma quota parte ideal de 50% do referido imóvel, tudo consoante se comprova com a Carta de Sentença às fls. 31 a 46 dos autos.

Diante do acima exposto, comprova-se que desde antes do início do referido processo administrativo e da vistoria do referido imóvel para fins de reforma agrária, o mesmo já não mais pertencia integralmente ao Recorrente.

Ocorre que, quando da realização da referida VISTORIA, apenas o Recorrente foi notificado da mesma, não tendo sido intimada para tomar conhecimento e acompanhar referida vistoria a condômina do imóvel, sua ex-esposa, Sra. Maria Dulce, restando clara, assim, a nulidade do referido procedimento.

De fato, a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, exige em seu artigo 2º, § 2º, que para se proceder à vistoria da propriedade para levantamento de dados e informações, obrigatoriamente terá que proceder à prévia comunicação escrita ao proprietário.

Todavia, consoante se comprova da comunicação às fls. 47 dos autos, a mesma foi feita pelo INCRA, em data de 13 de novembro de 2006, unicamente na pessoa do Recorrente, não tendo sido comunicada da referida vistoria, nem do seu relatório, ou de qualquer outro ato do referido processo administrativo, a também proprietária do aludido imóvel, a Sra. Maria Dulce, que havia adquirido a propriedade da referida área de forma autônoma, independentemente do Recorrente, desde quando se separou do mesmo, quando da homologação da respectiva partilha de bens, por sentença de 27 de março de 2000, portanto, em data bem anterior à referida vistoria, não abrangida no período a que se refere o § 4º, do citado artigo 2º, da Lei n.º 8.629/1993.

(...)

Diante do exposto, demonstrada de forma clara a nulidade de todos os atos do procedimento administrativo de vistoria para levantamento de dados e informações, visando desapropriação para fins de reforma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrária, a partir da notificação dos proprietários, face a ausência de comunicação prévia a um dos proprietários do imóvel rural, mister se faz o julgamento pela improcedência da presente ação de desapropriação, declarando-se a referida nulidade, por sentença judicial.

Todavia, ainda que inexistisse a flagrante nulidade acima demonstrada, o que se admite por mero esforço de argumentação, ainda assim outra ilegalidade fulmina o referido procedimento, consoante demonstrar-se-á a seguir.

Consoante se comprova com a Carta de Sentença às fls. 31 a 46 dos autos, em decorrência de sua separação judicial, em data de 27 de março de 2000, portanto, bem antes do início do referido processo administrativo do INCRA, para vistoria do imóvel em discussão, o Recorrente remanesceu como proprietário dos seguintes imóveis rurais: O engenho Gulandi, 50% do Engenho Bom Destino e 50% do Engenho Santa Ana.

No que se refere ao Engenho Gulandi, o mesmo foi vendido pelo Recorrente, em data de 04 de agosto de 2000, consoante faz prova a Escritura Pública de Compra e Venda às fls. 48 a 53 dos autos, lavrada às fls. 125 a 127 verso, do Livro nº 36, do Cartório do Ofício Único da Comarca de Maraial – PE, devidamente registrada sob o nº R-7-68, às fls. 68 verso, do Livro 02 –Registro Geral, do Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Maraial – PE, em data de 04 de agosto de 2000.

Quanto a quota parte de 50% do Engenho Santa Ana, o Recorrente também não é mais proprietário do mesmo, uma vez que o referido imóvel foi objeto de diversas penhoras e subseqüentes adjudicações procedidas pela Justiça do Trabalho em decorrência de reclamações trabalhistas promovidas contra o Recorrente, como fazem prova os documentos já acostados aos autos às fls. 54 a 82, estando o mesmo ocupado por diversas pessoas, não tendo mais o Recorrente a sua disponibilidade.

Assim, quando do início do referido procedimento administrativo em 2006, restava ao Recorrente como sua única propriedade rural, 50% do Engenho Bom Destino, objeto da presente ação.

(...)

Ocorre ainda que o referido procedimento padece de outra falha formal, além das anteriormente demonstradas, que levam à sua nulidade.

É que quando da comunicação pelo INCRA, através do Ofício INCRA/SR03/G/Nº 1014/08, de 15 de abril de 2008 às fls. 86 e 87 dos autos, ao Recorrente do pronunciamento sobre a impugnação por ele apresentada ao Laudo de Vistoria do referido imóvel rural Engenho Bom Destino, constou daquela comunicação como sendo o processo administrativo relativo à vistoria do imóvel rural Engenho Bom Destino o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de número 54140.001380/2003-85 e não o de número 54140.001467/2006-03.

Por outro lado, o Recorrente recebeu nova notificação de decisão não acolhendo sua impugnação, através do Ofício INCRA/SR03/G/T/N.º 2833/08, datado de 24 de novembro de 2008, tendo em 09 de dezembro de 2008, apresentado o recurso contra a referida decisão, consoante às fls. 88 a 95 dos autos.

Fato é que, o referido recurso não foi analisado pelo INCRA ora Recorrido, não constando do respectivo processo administrativo, sendo por mais este motivo nulo o referido procedimento administrativo a partir do citado recurso, o que de logo requer se dignem Vs. Exas. de declarar por decisão.

Além de todos os argumentos acima explicitados, cada um de per si suficiente à caracterizar a nulidade do procedimento administrativo atacado, demonstrará o Recorrente, que o imóvel em discussão também é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, por ser produtivo.

Em obediência ao devido processo legal, o Recorrente contestou o Laudo de Vistoria apresentado pelo INCRA no referido processo administrativo, demonstrando na sua defesa a produtividade do imóvel em tela, não estando, pois, susceptível referido imóvel de ser desapropriado, por expressa previsão de cláusula constitucional (CF, Art. 185, II).

Ocorre, todavia, que através do OFÍCIO/INCRA/SR03/G/N.º 1014/08 às fls. 86 e 87 dos autos, da autarquia apelada, datado de 15 de abril de 2008, foi o Recorrente cientificado do não acolhimento de sua contestação ao Laudo de Vistoria impugnado, ao fundamento abaixo transcrito:

(...)

Não prospera, data vênua, a rejeição pelo INCRA, da demonstração na defesa administrativa do Recorrente, da produtividade do imóvel rural de sua propriedade. Consequentemente, nulo é o decreto presidencial declaratório de interesse social para fins de reforma agrária do imóvel objeto da lide, datado de 4 de maio do corrente ano de 2009, publicado do DOU em 5 de maio do mesmo ano, acostado às fls. 96 dos autos.

(...)

De outra parte, verifica-se que as Instruções Normativas INCRA nº 11/2003 e 33/2006 e Normas de Execução nº 35 e 41/2004, em consonância com esse disciplinamento legal, estabelecem, por sua vez, a adoção do procedimento de que a produção do imóvel a ser levantada será a quantidade colhida durante o período considerado para o levantamento preliminar. A época da colheita, portanto, é a que servirá de referência para avaliar a produção do imóvel dentro do período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado.

Por oportuno, se deve ressaltar que foi entregue a Comissão de Vistoria comprovantes da produção de cana-de-açúcar comercializada no período da safra imediatamente anterior ao período da vistoria realizada.

(...)

Em assim sendo, é inexata a afirmação contida no relatório da Comissão de Vistoria do INCRA, no sentido de que durante a vistoria o proprietário não apresentou documento oficial comprobatório da produção da cultura cana-de-açúcar, no que a Comissão procedeu à estimativa da produção em 50 ton/ha, baseando-se no estado fitossanitário e desenvolvimento vegetativo compatível com a produção.' No período da realização da vistoria – 20 a 24 e 27 a 31 de agosto de 2007 -, deveria ter sido considerada e aferida a produção obtida no período da safra 2006/2007, que compreende o período julho/2006 a junho/2007, conforme previsto nos procedimentos estabelecidos, e não de NOV/2005 a OUT/2006, como procedeu a Comissão, sob pena de gerar distorsão por não abranger todo o período da safra de cana-de-açúcar, além de englobar períodos de safras distintas.

(...)

Resta claro, assim, do texto da lei que, a mesma protege a área que esteja sendo objeto de renovação do plantio, não a considerando improdutivo em face de está em processo de replantio.

É público e notório que, em determinadas culturas, como a cana de açúcar, com o tempo a mesma vai perdendo produtividade, devendo ser replantada de tempos em tempos. Na zona da mata de Pernambuco, comumente, utiliza-se de um ciclo de seis anos, replantando-se a cada ano em torno de 16% da área.

Portanto, é um absurdo e contraria os princípios legais e constitucionais que norteiam o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, se considerar improdutivo uma área porque parte dela não está em produção naquela safra porque foi objeto de replantio, como ocorre no caso dos autos.

Fato é que, consoante informado pelo Senhor Perito no item 4 do seu Laudo Pericial, no Quadro de Discriminação da Área, constava como área plantada de cana-de-açúcar em formação 50,6250 ha.

Todavia, quando da elaboração dos cálculos do GEE, referida área de renovação de plantio não foi excluída da área de produção.

Assim, a referida área de 50,6250 ha, replantada, trata-se de área sob processo técnico de formação de cultura, nos termos dos §§ 6º e 3º, inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 8.629/93, não podendo ser computada no cálculo do GEE.

Outrossim, com efeito, juridicamente impossível desapropriar o imóvel do autor para fins de reforma agrária, em face de sua natureza de produtivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força do Art. 185, II da Lei Maior" (fls. 673/697e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Vale destacar, no tocante à Súmula 7/STJ, que "não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".**

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".**

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018).

"PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ, AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME JURÍDICO. ADMISSÃO EM 1982 E DEMISSÃO OCORRIDA EM 1993. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. No caso de aplicabilidade do óbice da Súmula 126/STJ, compete ao agravante demonstrar que o acórdão recorrido não adotou dupla fundamentação (infraconstitucional e constitucional), cada uma suficiente, por si só, para garantir a manutenção do entendimento ali adotado; que o fundamento constitucional adotado não se revelaria suficiente para a manutenção do entendimento ali firmado, a revelar a desnecessidade de interposição do apelo extremo, ou então que o Pretório Excelso já reconheceu a inexistência de repercussão geral no caso em exame, trazendo a baila julgado da Corte Suprema em tal sentido.

3. Meras alegações no sentido de que eventual recurso extraordinário careceria de repercussão geral, sem que a parte agravante trouxesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos julgado do STF em tal sentido, não se mostra suficiente para tanto, tratando-se, em verdade, de clara impugnação genérica, insuficiente para infirmar as conclusões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0168078-2

AgInt no
REsp 1.502.040 / PE

Números Origem: 00114689620094058300 114689620094058300 200983000114689 20098300011468901
549569

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S) - PE002838
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S) - PE002838
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.